



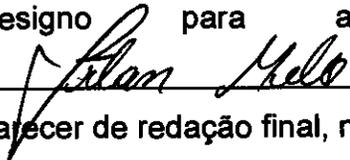
DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**PL Nº 490 / 2018
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 10/07/2019,


Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
 para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 22 / 07 / 2019


Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 490/18

Relatório

O Projeto de Lei nº 490/18, que “Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário na forma da Subemenda nº 11 (Substitutivo) à Emenda nº 14 (Substitutivo) ao projeto e retorna a esta comissão para elaboração da redação final, após as seguintes deliberações:

- *aprovados em votação destacada:*

- o inciso II e o § 1º do art. 11; e os arts. 16 a 30 da Subemenda nº 11 à Emenda nº 14 ao projeto;

- *rejeitados em votação destacada:*

- o inciso III do § 1º do art. 4º; o inciso III do art. 7º; os incisos XIV e XVI do art. 8º; e os incisos III, IV e V do art. 11 da Subemenda nº 11 à Emenda nº 14 ao projeto;

- *aprovada a Subemenda nº 11 (Substitutivo) à Emenda nº 14 ao projeto, na parte não destacada;*

- *Prejudicados:*

- o projeto e as demais emendas e subemendas a ele apresentadas.

Fundamentação

Foram promovidas, no texto do substitutivo em análise, adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas cabe destacar:

- no art. 4º, o reposicionamento do inciso IV como inciso III, em decorrência de deliberação do Plenário que rejeitara o inciso III;

- no art. 7º, o reposicionamento dos incisos IV e V como III e IV, respectivamente, em decorrência de deliberação do Plenário que rejeitara o inciso III;

- no art. 8º, o reposicionamento do inciso XV como XIV e do inciso XVII como XVI, em decorrência de deliberação do Plenário que rejeitara os incisos XIV e XVI;

- no art. 11, a supressão dos incisos III, IV e V, em decorrência de deliberação do Plenário que rejeitara esses incisos;



- no art. 11, o reposicionamento do § 1º como parágrafo único, por ser ele o único parágrafo desse artigo;

- no art. 11, inciso I, alínea "b", o registro por extenso da sigla DPVAT, para conferir ao dispositivo maior clareza e precisão, em conformidade com os padrões deste Legislativo.

Cabe registrar também que, nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno desta Câmara, fica prejudicado o § 3º do art. 8º da Subemenda nº 11 (Substitutivo) à Emenda nº 14 (Substitutivo) ao PL nº 490/18, em decorrência da rejeição, em votação destacada, do inciso XVI desse mesmo art. 8º. Com efeito, constata-se que ocorreu a perda de objeto do mencionado § 3º na medida em que a norma nele contida fazia referência expressa apenas ao dispositivo rejeitado; e, nessa situação, o § 3º não poderia subsistir de forma autônoma.

Desse modo, cabe a este relator, em parecer de redação final, declarar a prejudicialidade do § 3º do art. 8º do substitutivo aprovado, conforme dispõe o art. 161, parágrafo único, parte final, do RI:

Art. 161 - Ocorrerá prejudicialidade de:

I - proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II - **dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;**

III - emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV - qualquer proposição, pela aprovação de parecer, salvo aquela votada antes dele;

V - requerimento, indicação, representação, moção ou autorização com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

**Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, salvo no caso do inciso II, que será definida no parecer da redação final que for dada à proposição.
(grifos nossos)**

Registre-se ainda que, em decorrência dessa prejudicialidade, foi feita a supressão do § 3º do art. 8º e o reposicionamento do parágrafo subsequente como § 3º.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 490/18.



PROJETO DE LEI Nº 490/18

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

Art. 3º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH;
- III - promover:
 - a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a melhoria da qualidade ambiental;
 - e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;
- IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;



V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4° - A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - Otir - pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans.

§ 1° - Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2° - A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5° - É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6° - A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1° - O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§ 2° - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7° - Cabe à BHTrans:

I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;



III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

IV - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir.

Art. 8º - Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao Otir:

I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

IV - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:

a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;

VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à BHTrans;

IX - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;



XII - disponibilizar à BHTrans os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XV - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

§ 1º - Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

I - *lounge*, quiosque, casa de *show*, eventos e similares;

II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como *shoppings*, supermercados, boates e similares.

§ 2º - Fica estabelecida multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento, ao Otir e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O contrato entre o Otir e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9º - Fica autorizado aos veículos do Serviço Público de Transporte por Táxi, gerenciados pela BHTrans ou com ela conveniados, o tráfego pelas pistas exclusivas do Sistema Move.

Art. 10 - Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os veículos deverão:



I - estar devidamente cadastrados no Otir, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

II - ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros.

Parágrafo único - Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

Art. 12 - Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:

I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela BHTrans ou pelo Otir, mediante autorização da BHTrans;

II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;

IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V - aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;

VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13 - Compete à BHTrans e aos entes conveniados:

I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Otir para o credenciamento de veículo e de condutor;



III - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 14 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da BHTrans.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Otir com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 15 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Otir fará com que a BHTrans adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Otir para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motorista;

V - cassação da autorização do Otir.

Parágrafo único - O Otir poderá, independentemente de sanção aplicada pela BHTrans, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à BHTrans.



Seção I
Do Processo Administrativo

Art. 16 - Os processos referidos nesta lei tramitarão na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD - da BHTrans.

Art. 17 - Com a ciência da infração, a BHTrans lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo Otir, o presidente da CPPAD da BHTrans pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão do presidente do CPPAD, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao presidente da BHTrans.

Art. 18 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 20 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 22 - O Otir será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 23 - O comparecimento de representante do Otir à audiência é facultativo.

Art. 24 - A notificação ao Otir de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por *e-mail* que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 25 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Otir e do infrator, nessa ordem.



Art. 26 - Finalizada a audiência, a CPPAD, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 27 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da CPPAD, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 - Da decisão prolatada pelo presidente da CPPAD, caberá recurso ao presidente da BHTrans, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - Não caberá recurso da decisão prolatada pelo presidente da BHTrans.

Art. 30 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

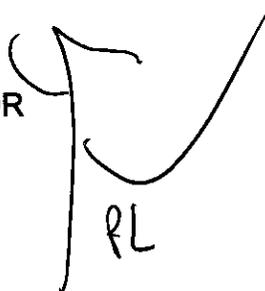
Art. 31 - O Otir deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 32 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 22 / 7 / 19

RELATOR


RL

Avulsos distribuídos em
<u>23</u> / <u>7</u> / <u>19</u>
Aguardando emenda de redação final até
<u>30</u> / <u>7</u> / <u>19</u>
<u>10467</u>
DWATO

**Aprovado o parecer da
relatora ou relator**

Plenário Lamil Laram

Em 23 / 10 / 19

X Picininini
Presidência da reunião